

APDK



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
n.º único 648006
Inscrição nº 141 23/12/2019

PARECER

A Ordem dos Advogados (doravante, OA), em presença do projeto de lei n.º 109/XIV/1.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, que visa regular as relações estabelecidas entre advogados e diversos beneficiários dessa actividade, entre as quais se contam sociedades de advogados, titulares de escritórios de advogados, singulares ou colectivos, advogados em prática individual e empresas – cfr. artigo 2º nº 1 do projecto de lei.

Como é sabido, a OA já havia apresentado, junto dos grupos parlamentares dos diversos partidos com assento na Assembleia da República, um projecto de regulação que tinha por objectivo consagrar um estatuto para os advogados que exercem a sua actividade para as sociedades de advogados ou escritórios não organizados em forma societária, que, tendo alguns pontos em comum com o projecto do BE, se afasta, contudo, na respectiva definição conceptual, com reflexo directo nas soluções concretas encontradas por um e outro projecto.

Com efeito, sublinhamos a imperiosa necessidade, subjacente a um e outro projecto, de encontrar uma regulação do ponto de vista normativo, que preencha um vazio que, neste momento, se verifica, propiciador, aqui ou ali (acreditamos que, felizmente, de forma não generalizada), de situações em que alguns dos prestadores da actividade se encontram insuficientemente protegidos, desprovidos de um respaldo normativo que lhes garanta um conjunto de direitos que constituem uma indiscutível conquista das sociedades hodiernas.

Se configura matéria de consenso – entre o projecto da OA e o do BE - a necessidade de regulação de uma actividade que assume um peso cada vez mais significativo na forma de

Dist. 23.12.19



exercício da profissão, e a exigência da consagração normativa de um conjunto de direitos mínimos para os prestadores da actividade, ainda que muitos deles já hoje deles beneficiem, na certeza de que esses direitos não podem estar dependentes da maior ou menor sensibilidade dos beneficiários da actividade, já o mesmo não poderemos dizer do paradigma encontrado para enquadrar esta especial relação.

O projecto da OA parte de um pressuposto insofismável, o de estarmos perante uma relação cujas especificidades não a permitem enquadrar nas tradicionais formulações do contrato de prestação de serviços ou do contrato de trabalho.

O projecto do BE, partindo da proposta de regulação do Conselho Geral (CG) da OA – de tal sorte que algumas das disposições constituem reproduções, algumas *ipsis verbis*, desse outro projecto da autoria da OA (ver, por todos, artigos 4º, 5º, 6º, 9º, 10º, 12º, 14º e 18º do projecto do BE, por confronto com os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10º e 16º do projecto da OA) -, tem a indisfarçável preocupação de alterar o seu paradigma, consagrando que à especial relação, cujas particularidades o BE não contesta, é aplicável a legislação laboral.

Ora, a nosso ver, e com o máximo respeito por opinião contrária, radica aqui o fatal equívoco do projecto do BE e, outrossim, o argumento decisivo para que esta solução não possa ser acolhida, ao invés do que sucede com a proposta oportunamente apresentada pela OA.

Na verdade, se a esta especial relação fosse, sem mais, aplicável a legislação laboral, afinal não existiria vazio carente de preenchimento por via da regulação que ora se propõe.

Se a estas reacções fosse indubitavelmente aplicável a legislação laboral, então não necessitaríamos de qualquer regulação autónoma, porquanto o quadro legal existente daria a resposta que entendemos inexistir – à semelhança do que entende o BE, pois se assim não fosse, mal se compreenderia um diploma que só visa esclarecer qual a legislação aplicável - no ordenamento vigente.



Mas não é assim que sucede.

Ademais, admitindo-se academicamente que o projecto do BE seria aprovado nestes precisos termos, teríamos o efeito contrário do pretendido: o preenchimento de um vazio legal.

No artigo 1º, estatui-se logo, programaticamente, que o diploma visa estabelecer o regime aplicável aos advogados que exercem a sua actividade “para uma entidade empregadora de forma dependente”.

Ora, trata-se de uma estipulação que, com todo o respeito, consideramos tautológica.

Em que condições o advogado exerce a sua actividade de forma dependente?

É aqui que radica a grande dificuldade de dirimir os litígios que têm chegado a juízo.

Quando é que o advogado exerce a sua actividade de forma dependente?

É consabida a dificuldade de determinar/provar essa dependência.

Assim, bastaria que o advogado não provasse essa sua qualidade de trabalhador dependente para que a regulação emergente do diploma que o BE propõe deixasse de ser aplicável ao caso concreto.

E, nessa eventualidade, teríamos um diploma que falharia o seu propósito: preenchimento de uma lacuna.

Caso o advogado prove a sua qualidade de trabalhador dependente, não carece de um diploma que lhe confira quaisquer direitos, porquanto estes ser-lhe-ão assegurados pela legislação laboral.



Em conclusão, louvamos a iniciativa do BE que tem a virtualidade de permitir a discussão sobre um tema que não pode continuar a ser ignorado: a necessidade de regular uma especial relação estabelecida entre advogados e beneficiários da actividade que podem ser sociedades de advogados, mas também advogados não organizados sob a forma societária.

As puras relações laborais, como as que, por exemplo, se estabelecem entre advogados e empresas deverão ficar à margem deste diploma, justamente por se tratar de relações laborais, que já encontram tutela legal, daí a nossa discordância relativamente à inclusão destas no projecto em apreço.

Acaso se entenda aproveitar o ensejo para também incorporar a regulação das relações de trabalho dependente, designadamente as que se estabelecem entre advogados e empresas, então deverá encontrar-se um modelo dual, um pouco semelhante ao que vigora no ordenamento jurídico francês, que prevê a existência da figura do advogado colaborador assalariado, reservada para as relações de trabalho dependente, como as que, por exemplo, se estabelecem entre advogados e empresas, por um lado, e a figura do advogado colaborador liberal, reservada para as demais relações, como as especialmente previstas na regulação proposta pela OA, por outro.

Sublinhe-se, ademais, que os próprios eventuais beneficiários desta regulação, desprezam a atribuição do carácter laboral que o BE pretende conferir a esta relação.

A OA teve oportunidade de, no processo de preparação do seu ante-projecto, ouvir os colegas que prestam a sua actividade nas condições delineadas, e, de forma esmagadora, asseveraram que a atribuição de um estatuto laboral à sua relação não representaria qualquer "plus", pelo contrário, poderia vir a constituir um estigma, que os poderia colocar em pior situação do que aquela em que se encontram.



Se podemos afirmar consenso quanto à necessidade de regulação desta – nunca é demais, afirmá-lo - especial relação, com o fito de consagrar um conjunto de direitos, à data inexistentes por decorrência da ausência de regulação expressa, também não pode restar menos evidente o dissenso quanto ao paradigma encontrado no projecto do BE, que, no afã de filiar esta relação na matriz laboral, acaba por poder comprometer o fito visado por esta regulação, deixando a esmagadora maioria das situações constituídas desprovidas da protecção visada.

Esperamos, assim, que da proveitosa discussão se possa expurgar o projecto de diploma do BE deste equívoco inquinador das soluções em concreto encontradas, como esperamos ter demonstrado, recuperando as soluções do ante-projecto da OA, as quais, procurando responder ao mesmo núcleo de questões de que procede a iniciativa legislativa do BE, se encontram ancoradas na realidade concretamente vivida sobretudo por muitos jovens advogados portugueses, que desenvolvem a sua actividade para sociedades de advogados e escritórios não organizados sob a forma societária.

Lx, 23 de Dezembro de 2019.

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

